



150, AUTUE SE E
INCIIIA EM PAITA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

10 DEZ 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
10 DEZ 2024
Protocolo: 825/24

PROJETO DE LEI

Nº
727/24

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.909, de 8 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a ementa, o *caput* do artigo 1º e seus §§ 3º e 4º, o inciso I do § 5º e o § 6º, todos da Lei nº 4.909, de 8 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 1º As salas de cinema situadas no Estado de Rondônia ficam obrigadas, mediante o pagamento de ingresso, a reservar uma sessão por mês, no mínimo, às crianças e aos adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias.

§ 1º



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
§ 3º Os filmes a serem apresentados nas sessões de que trata o <i>caput</i> deste artigo, serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral. § 4º Em caso de não preenchimento do total de vagas até 2 (dois) da data da referida sessão, o estabelecimento fica autorizado a disponibilizar as vagas restantes ao público em geral, limitando a metade dos assentos. § 5º I - esclarecer se tratar de sessão destinada às crianças e aos adolescentes com TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas, suas famílias e acompanhantes; § 6º As sessões especiais poderão ser canceladas quando identificada a ausência de venda de ingresso com 36 (trinta e seis) horas de antecedência da data determinada previamente para realização da sessão.” (NR) Art. 2º Fica o parágrafo único do artigo 3º transformado em § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 3º da Lei nº 4.909, de 2020, com a seguinte redação: “Art. 3º I - § 1º		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
§ 2º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor.” (NR) Art. 3º Ficam acrescentados o artigo 3º-A e o seu respectivo parágrafo único à Lei nº 4.909, de 2020, com as seguintes redações: “Art. 3º-A Os valores arrecadados decorrentes das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. Parágrafo único. Os recursos mencionados no <i>caput</i> deste artigo poderão ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas.” (NR). Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 06 de dezembro de 2024. DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposta legislativa visa promover a ampliação do acesso e inclusão social para um público mais abrangente, reforçando os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, e outras condições que envolvam hipersensibilidade sensorial, como ocorre em alguns casos de doenças ocultas. A propósito, a inclusão desses públicos, bem como de suas famílias é uma resposta às necessidades de acolhimento e à promoção de ambientes adequados para socialização e lazer.

A modificação da ementa e de dispositivos, bem como os acréscimos de novos da Lei nº 4.909, de 8 de dezembro de 2020, expande a extensão da legislação para alcançar não apenas pessoas com autismo, mas também outras condições que possam se beneficiar das sessões adaptadas.

Assim, a ampliação proposta assegura maior equidade, uma vez que muitas dessas condições compartilham desafios similares relacionados à hipersensibilidade sensorial, como intolerância a estímulos intensos de som e luz.

A obrigatoriedade de uma sessão adaptada por mês fortalece a acessibilidade no setor cultural, promovendo a inclusão e garantindo a efetivação dos direitos fundamentais dessas pessoas e de suas famílias.

Por outro lado, a possibilidade de liberar as vagas não ocupadas ao público em geral com antecedência determinada também equilibra as necessidades do público-alvo com as realidades operacionais dos cinemas, assegurando a sustentabilidade da medida.

Ademais, a criação de mecanismos para destinação de multas ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) demonstra o compromisso com a aplicação responsável dos recursos públicos, inclusive os resultantes de aplicações de penalidades pelos descumprimentos das normas estaduais pelos estabelecimentos, assim como incentiva o fortalecimento de iniciativas voltadas à assistência e ao suporte de pessoas com TEA e condições similares.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Por fim, o acréscimo de cláusulas que estabelecem critérios para reajuste dos valores e a responsabilidade de fiscalização reforçam a viabilidade prática da legislação, prevenindo possíveis descumprimentos e garantindo a aplicabilidade das leis estaduais que versam sobre políticas públicas de inclusão. Diante do exposto, tendo em vista que a proposta representa um avanço significativo na inclusão social e na oferta de cultura acessível, sendo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora no Estado de Rondônia, rogo o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação. 			